



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 060/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei Complementar nº 186/2014, que “Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 633, de 13 de setembro de 2011.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 2 de abril de 2014.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
1º Vice-Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em: 02.04/14  
Hora: 13:20  
Por: Luis



# Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 186/2014

Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 633, de 13 de setembro de 2011.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 8º e o inciso IV do artigo 11 da Lei Complementar nº 633, de 13 de setembro de 2011.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

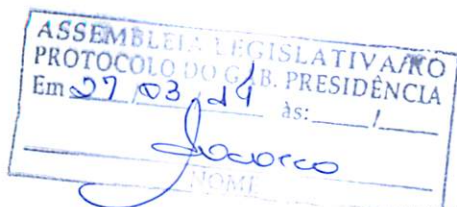
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de abril de 2014.

  
**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**1º Vice-Presidente – ALE/RO**





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA



MENSAGEM N. 064 , DE 27 DE MARÇO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Revoga dispositivos da Lei Complementar n. 633, de 13 de setembro de 2011”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 026/2014-ALE, de 12 de março de 2014.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei Complementar n. 186/2014 possui a seguinte redação:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 8º e o inciso IV do artigo 11 da Lei Complementar nº 633, de 13 de setembro de 2011.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Por sua vez, os dispositivos revogados dispõem:

Art. 8º. A Reserva Extrativista Jacy-Paraná passa a ter área de 197.364,1225 hectares, com seus limites descritos pelo seguinte memorial, produzido a partir das bases de dados digitais cartográficas e fundiárias da SEDAM: inicia-se a descrição deste perímetro no ponto 6 de coordenadas E 345.992,133 N 8.962.921,939, localizado na interseção da margem direita do Rio Jacy-Paraná com a CN Remanso 74,50; daí segue pela CN Remanso 74,50 numa distância de 27.331,78 metros confrontando com a Área Atingida reservatório da UHE Santo Antônio até o ponto 5 de coordenadas E 353.063,316 N 8.955.946,439, daí segue pela CN Remanso 75,50 numa distância de 1.351,90 metros confrontando com a Área Atingida 1 pelo reservatório da UHE Santo Antônio até o ponto 2 de coordenadas E 353.441,139 e N 8.956.117,053, deste segue pelo limite da Reserva Extrativista Jacy-Paraná confrontando com o Rio Branco até o ponto 3 de coordenadas E 353.532,731 N 8.956.749,385, daí segue pela CN Remanso 75,50 numa distância de 6.287,33 metros confrontando com a Área Atingida 2 pelo reservatório da UHE Santo Antônio até o ponto 4 de coordenadas E 354.776,662 e N 8.954.832,119, deste, segue pelo limite da Reserva Extrativista Jacy-Paraná contida na Lei nº 692, de 27 de dezembro de 1996, confrontando com o Rio Branco sentido montante até o marco SAT-JP02 de coordenadas geográficas de Latitude 9°32'32,750" S e Longitude 64°12'55,940" Wgr., situado na margem esquerda do Rio Branco; deste, segue pela citada margem do Rio Branco, no sentido de montante, confrontando com terras da Floresta Nacional Bom Futuro, por uma distância de 48.735,14 metros, até o marco SAT-JP03 de coordenadas geográficas de Latitude 9°42'21,226" S e Longitude 64°00'26,971" Wgr., situado na margem esquerda do Rio Branco; deste, segue pela citada margem do Rio Branco, no sentido de montante, confrontando com terras na União (Gleba Capitão Spvio por uma distância de 31.796,26 metros, até o marco SAT-JP04 de coordenadas geográficas de Latitude 9°55'15,579" S e Longitude 64°04'54,428" Wgr., situado na margem esquerda do Rio Branco, na confluência com um Igarapé sem denominação; deste, segue pela margem esquerda do referido igarapé, no sentido de montante, confrontando com terras da União (Gleba Capitão Sílvio), por uma distância de 4.935,07 metros, até o pilar PJP43, situado na margem esquerda do referido igarapé; deste, segue por linhas secas, confrontando com terras da União (Gleba Buriti), com os seguintes azimutes geográficos e distâncias: 44°37'53" e 1.800,09 metros, até o marco MJP82; 44°34'08" e 1.952,55 metros, até o marco MJP81; 44°31'56" e 2.082,02 metros, até o pilar PJP42, situado na margem direita do igarapé Santa Cruz; deste, segue pela margem direita do referido igarapé, no sentido de jusante, confrontando com terras da União (Gleba Buriti), por uma distância de 9.705,59 metros, até o pilar PJP40, situado na margem direita do referido igarapé; deste, segue por linhas secas, confrontando com terras da União (Gleba Buriti), com os seguintes azimutes geográficos e distâncias: 50°02'15" e 1.732,75 metros, até o marco MJP76; 50°02'27" e 1.637,34 metros, até o marco MJP75; 50°02'33" e 1.7171,60 metros, até o marco SAT-JP05 de coordenadas geográficas de Latitude 10°00'56,847"S e Longitude 64°15'23,542" WGr., situado na margem esquerda do Rio Jacy-Paraná; deste segue pela margem esquerda do referido rio, no sentido de montante, confrontando com terras da União (Gleba Buriti), por uma distância de 14.735,75 metros, até o pilar PJP38, situado na confluência com um igarapé sem denominação; deste, segue



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

pela margem esquerda do referido igarapé, no sentido de montante, confrontando com o Seringal União, por uma distância de 10.707,65 metros, até o marco MJP70B, situado na margem esquerda do referido igarapé; deste, segue pela margem esquerda do referido igarapé, no sentido de montante, confrontando com terras da União (Gleba Buriti), por uma distância de 3.974,63 metros até o pilar PJP35; deste, segue por linhas secas, confrontando com terras da União (Gleba Buriti), com os seguintes azimutes geográficos e distâncias:  $33^{\circ}25'35''$  e 1.550,93 metros, até o marco MJP70;  $33^{\circ}25'44''$  e 2.147,94 metros, até o pilar PJP34; deste, segue por linhas secas, confrontando com T.D. Vertente ou Cajazeiras, com os seguintes azimutes geográficos e distâncias:  $75^{\circ}56'45''$  e 2.299,38 metros, até o marco MJP69;  $75^{\circ}56'58''$  e 1.859,18 metros, até o marco MJP68;  $75^{\circ}57'08''$  e 1.882,51 metros, até o marco MJP67;  $75^{\circ}57'22''$  e 1.054,12 metros, até o pilar PJP33;  $75^{\circ}57'32''$  e 1.160,38 metros, até o marco MJP66;  $75^{\circ}57'37''$  e 2.023,45 metros, até o marco MJP65  $75^{\circ}55'34''$  e 239,98 metros, até o marco MJP64;  $76^{\circ}09'52''$  e 43,79 metros, até o pilar PJP32, situado na margem direita do Rio Formoso deste segue pela margem direita do referido rio, no sentido de jusante, confrontando com a Área Indígena Karipunas, por uma distância de 14.676,61 metros, até o marco SAT-JP06; de coordenadas geográficas de Latitude  $10^{\circ}04'30,946''$  S e Longitude  $64^{\circ}23'25,77r$  WGr., situado na margem direita do Rio Formoso; deste, segue pela citada margem do Rio Formoso, no sentido de jusante, confrontando com a Área Indígena Karipunas, por uma distância de 26.244,77 metros, até o ponto BF484; deste, segue contornando o lago formado pelo encontro do Rio Formoso com o Rio Jacy-Paraná por uma distância de 2.865,33 metros, até o ponto BF472, situado na margem esquerda do Rio Jacy-Paraná; deste, atravessa o referido rio por uma distância de 71,13 metros, até o ponto BF471, situado na margem direita; deste, segue pela citada margem do Rio Jacy-Paraná, no sentido de jusante, confrontando com a Área Indígena Karipunas, por uma distância de 69.563,80 metros, até o pilar PJP13, situado na margem direita do Rio Jacy-Paraná; deste, atravessa o referido rio por uma distância de 117,48 metros, até o ponto BF00; situado na confluência do Rio Jacy-Paraná com o igarapé Fortaleza; deste, segue pela margem esquerda do referido igarapé, no sentido de montante, confrontando com a Área Indígena Karipunas, por uma distância de 11.135,84 metros, até o marco SAT-JP08, de coordenadas geográficas de Latitude  $9^{\circ}40'01,495''$  S e Longitude  $64^{\circ}22'21,552''$  WGr.; situado na margem esquerda do igarapé Fortaleza; deste, segue pela citada margem do igarapé Fortaleza, no sentido de montante, confrontando com a Área Indígena Karipunas, por uma distância de 4.414,85 metros, até o pilar PJP10B, situado na margem esquerda do referido igarapé; deste, segue por linhas secas, confrontando com terras da União, com os seguintes azimutes geográficos e distâncias:  $124^{\circ}4r28''$  e 1.848,05 metros, até o marco MJP20D;  $124^{\circ}41'38''$  e 2.225,43 metros, até o marco MJP20C;  $124^{\circ}41'37''$  e 2.051,33 metros, até o pilar PJP10A; situado na margem direita do igarapé Ferragem; deste, segue pela referida margem do igarapé Ferragem, no sentido de jusante, confrontando com terras da União (Gleba Capitão Silvío), e Seringal Bom Futuro, por uma distância de 17.636,07 metros, até o pilar PJP05, situado na margem esquerda do rio São Francisco; deste, segue por linhas secas, confrontando com terras da União e T.D". Nazareth e União, com os seguintes azimutes geográficos e distâncias:  $265^{\circ}13'23''$  e 1.509,89 metros, até o marco MJP09;  $265^{\circ}13'14''$  e 2.118,43 metros, até o pilar PJP04A; situado na margem direita do rio Jacy-Paraná ponto que coincide com o ponto 18 de coordenadas E 344.623,824 e N 8.952.007,937, daí segue pela CN Remanso 75,50 numa distância 4.157,76 metros confrontando com a Área Atingida 5 pelo reservatório da UHE Santo Antônio até o ponto 17 de coordenadas E 346.692,645 e N 8.950.371,390, daí segue pela CN Remanso 76 numa distância 4.076,21 metros confrontando com a Área Atingida 5 pelo reservatório da UHE Santo Antônio até o ponto 16 de coordenadas E 348.511,798 e N 8.949.230,066, daí segue pela CN Remanso 76,50 numa distância de 32.646,52 metros confrontando com a Área Atingida 5 pelo reservatório da UHE Santo Antônio até o ponto 15 de coordenadas E 348.951,192 e N 8.949.230,065, daí segue CN Remanso 76,00 numa distância de 6.646,91 metros confrontando com a Área Atingida 5 pelo reservatório da UHE Santo Antônio até o ponto 14 de coordenadas E 347.077,274 e N 8.950.371,390, daí segue pela CN Remanso 75,50 numa distância de 7.753,91 metros confrontando com a Área Atingida 5 pelo reservatório da UHE Santo Antônio até o ponto 13 de coordenadas E 347.055,820 e N 8.954.216,492, daí segue pela CN Remanso 75,00 numa distância 4.145,26 metros confrontando com a Área Atingida 5 pelo reservatório da UHE Santo Antônio até o ponto 12 de coordenadas E 344.545,974 e N 8.955.057,624, daí segue pela CN Remanso 74,50 numa distância de 750121 metros confrontando com a Área Atingida 5 pelo reservatório da UHE Santo Antônio até o ponto 11 de coordenadas E 343.826,779 e N 8.959.484,966, deste segue pelo limite da Reserva Extrativista Jacy-Paraná confrontando com o Rio Jacy-Paraná até o ponto 10 de coordenadas E 343.760,588 e

*[Handwritten signature]*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

N 8.959.582,020, daí segue pela CN Remanso 74,50 numa distância 299,65 metros confrontando com a Área Atingida 4 pelo reservatório da UHE Santo Antônio até o ponto 9 de coordenadas E 343.729,797 e N 8.959.626,326, deste segue pelo limite da Reserva Extrativista Jacy-Paraná confrontando com o Rio Jacy-Paraná até o ponto 08 de coordenadas E 343.442,369 e N 8.959.920,651, daí segue pela CN Remanso 74,50 numa distância de 4.789,46 metros confrontando com a Área Atingida 3 pelo reservatório da UHE Santo Antônio até o ponto 7 de coordenadas E 345.983,361 N 8.962.136,788, deste segue pelo limite da Reserva Extrativista Jacy-Paraná confrontando com o Rio Jacy-Paraná até ponto 6, ponto inicial da descrição deste perímetro. As coordenadas UTM descritas, estão georreferenciadas ao Datum SAD-69, Meridiano Central - 63 WGr, Fuso 20.

[...]

Art. 11. Ficam revogados os seguintes diplomas legais:

[...]

IV - Decreto nº 7.335, de 17 de janeiro de 1996, que criou a Reserva Jacy-Paraná; [sic]

Portanto, tem-se que o Autógrafo de Lei Complementar revoga o dispositivo legal que estabelece os atuais limites da Reserva Extrativista Jacy-Paraná, conforme o artigo 8º da LCE n. 633/2011 acima transcrito e, ao mesmo tempo, revoga dispositivo legal (artigo 11, IV), revogador do Decreto n. 7.355, de 1996, sendo que este, por sua vez, foi o criador da Reserva Extrativista.

Em suma, a matéria revoga a atual norma que disciplina a RESEX Jaci-Paraná e repristina seu Decreto criador. No entanto, esse mesmo Decreto n. 7.355, de 1996, que criou a referida unidade de conservação, também não produzirá seus efeitos, porque sustados pelo Decreto Legislativo n. 506, de 2014, que em seu artigo 1º, assim dispõe:

Art. 1º. Fica sustado o Decreto nº 7.335, do Poder Executivo, de 17 de janeiro de 1996, que "Cria nos Municípios de Porto Velho, Campo Novo de Rondônia e Nova Mamoré, Estado de Rondônia, a Reserva Extrativista do Rio Jaci Paraná, e dá outras providências", publicado no Diário Oficial nº 3432, de 19 de janeiro de 1996, nos termos do inciso XIX do artigo 29 da Constituição Estadual, combinado com a alínea "m", inciso I, Parágrafo único do artigo 166 do Regimento Interno.

Vale prelecionar, Doutos Deputados, que ao corrigir o imbróglgio legislativo, está-se a revogar o atual regramento da RESEX Jaci-Paraná para repristinar o antigo regramento, cujos efeitos encontram-se sustados. Ou seja, a medida sepultará a unidade de conservação.

As unidades de conservação possuem como fundamento de validade o direito de todos ao meio de ambiente ecologicamente equilibrado, e é o dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, no qual se insere a instituição de espaços territoriais especialmente protegidos, conforme artigo 225, *caput* e Parágrafo único, III, da Constituição Federal, que seguem transcritos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Dessa forma, uma vez instituída uma unidade de conservação, por decreto ou por lei específica, seja de proteção integral, ou de uso sustentável, na forma do artigo 1º da Lei Federal n. 9.985, de 2000, sua alteração e extinção somente poderão ocorrer por lei, nos termos do citado artigo 225, III, da Constituição Federal.

Em complemento à norma constitucional, a Lei Estadual n. 1.144/2002, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC, estabelece em seu artigo 21, § 6º, que a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação somente ocorrerá por lei específica, precedida de estudos técnicos, consoante depreende do comando legal dos aludidos dispositivos:

Art. 21. As unidades de conservação estaduais são criadas por ato do Poder Público, obedecidas as prescrições desta Lei.  
[...]

§ 6º. A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica, e obrigatoriamente precedida de estudos técnicos que justifiquem o ato.

No caso em tela, não se tem conhecimento de que tais estudos técnicos tenham sido realizados, a dar sustentáculo à norma alteradora da unidade de conservação.

Não é demais asseverar que a Lei Complementar Estadual n. 233, de 2000, que trata do zoneamento ecológico, estabelece em seu artigo 27, § 2º, que a alteração e supressão de partes das unidades de conservação somente podem ocorrer por lei complementar, sendo que esta não poderá alterar o zoneamento, infratranscritos:

Art. 27 - Ficam ratificados todos os atos estaduais pertinentes à criação e à institucionalização das Unidades de Conservação de uso direto e indireto existentes no Estado. Os bens tombados na forma do art. 264 e seu parágrafo único, da Constituição Estadual, serão também considerados para efeitos do Zoneamento.

§ 2º - A alteração e a supressão de partes de qualquer das Unidades de Conservação somente poderão ocorrer por meio de Lei Complementar, sendo consideradas nulas todas as modificações que ocorrerem sob outra forma de decisão. A Lei Complementar não poderá determinar alterações que comprometam o ZSEE.

Assim, com a reconstituição do Decreto criador da RESEX, os atuais limites da RESEX Jaci-Paraná restarão alterados e, mesmo assim, contidos, porque os efeitos do mesmo Decreto já foram sustados por Decreto Legislativo, culminando, na prática, com a extinção da citada unidade de conservação.

Assim, o presente Autógrafo de Lei Complementar findaria por sepultar da unidade de conservação, o que não encontra amparo constitucional e legal, posto que não seguido o procedimento adequado e, muito menos, observada a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, restando viciado Projeto de Lei Complementar em tais pontos.

Por derradeiro, não se deve ignorar que a RESEX Jaci-Paraná encontra assento constitucional, conforme autorização contida no artigo 20 das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

Art. 20. Fica autorizada, de acordo com Zoneamento Socioeconômico e Ecológico, a criação de Reserva Extrativista de Rendimento Sustentado nas seguintes regiões: Rio Preto, rio Jacundá, Jaci-Paraná, Mutum-Paraná, São Miguel, Pedras Negras, Pacaás Novos e rio Novo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Do exposto, por ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, o artigo 3º do Projeto em comento, encontra-se eivado de inconstitucionalidade, a qual é vetado totalmente por este Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**  
Governador



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 026/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 186/14, que “Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 633, de 13 de setembro de 2011”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de março de 2014.

  
Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL  
Em: 13 / 03 / 14  
Horas: 09:30  
Por: Luis





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 186/2014

Revoga dispositivos da Lei Complementar  
nº 633, de 13 de setembro de 2011.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 8º e o inciso IV do artigo 11 da Lei Complementar nº 633, de 13 de setembro de 2011.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de março de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**  
Presidente – ALE/RO